PARECER JURÍDICO

Ref.: ANÁLISE de regularidade do Processo nº 2017290501/ Dispensa de Licitação nº 7/2017-290501-SEMSA/PMP, da Secretaria Municipal de Saúde de Prainha/PA para locação de imóvel destinado ao Funcionamento da casa de apoio do Fundo Municipal de saúde de Prainha/TFD na Cidade de Belém-Pa.

RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Prainha, através da secretaria municipal de Saúde deflagrou processo de Dispensa de licitação para locação de imóvel localizado na Travessa Nina Ribeiro nº58-Canudos-Belém-Pa Cep: 66.070.350, destinado ao funcionamento da casa de apoio do Fundo Municipal de saúde de Prainha/TFD na Cidade de Belém.

Em 26 de maio de 2017 o Secretário Municipal de Saúde deste Município, solicitou a locação do referido Imóvel, através de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com o objetivo de funcionar a casa de apoio do Fundo Municipal de saúde de Prainha na Cidade de Belém, viabilizando menores custos com hotéis e outros que se fizerem necessários para abrigar os pacientes pertencentes ao grupo de Tratamento Fora de Domicílio-TFD.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização a presidente da CPL solicitou o parecer desta assessoria jurídica.

É o relatório, passamos a **OPINAR.**

PARECER:

A Prefeitura Municipal de Prainha, através da secretaria municipal de Saúde deflagrou processo de Dispensa de licitação para locação de imóvel localizado na Travessa Nina Ribeiro nº58-Canudos-Belém-Pa Cep: 66.070.350, destinado ao funcionamento da casa de apoio do Fundo Municipal de saúde de Prainha/TFD na Cidade de Belém.

De logo, podemos notar que o processo está assinado e numerado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

A contratação do imóvel em questão se justificou pela necessidade de um imóvel, para o funcionamento da casa de apoio do Fundo Municipal de saúde de Prainha/TFD na Cidade de Belém levando em conta a necessidade de abrigar os portadores de doenças crônicas.

Sendo que sua localização e comodidade atendem as especificações e necessidades o que condiciona sua escolha, sendo o seu preço compatível com o valor de mercado regional, segundo avaliação prévia do solicitante.

Em suma, para a locação de determinado imóvel, nas situações de ausência de competição, onde o credenciamento é adequado, não precisa a Administração realizar licitação, pois a locação de imóvel destinasse ao atendimento das finalidades precípuas da administração e o mesmo já atende os requisitos inclusive de outras cidades.

Assim, tal situação sob um certo ângulo, configura Dispensa de Licitação, amparada no art. 24, inciso X, da Lei n° 8.666/93 (Lei de Licitações), considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. Todavia, tal situação deve ser

objetivamente evidenciada e comprovada de modo inquestionável' pela autoridade competente.

Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações), observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Diante de tudo que foi exposto, por ser de lei, **OPINA** esta assessória jurídica, favoravelmente à **DISPENSA** de licitação, pela correta adequação jurídica do presente certame, por conseguinte, o retorno dos autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providencie as medidas processuais ulteriores, como fim de cumprir com o seu objeto, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

É o parecer.

Prainha/PA, 07 de junho 2017.

JOSE NEVES DOS SANTOS
Assinado de forma digital por JOSE NEVES DOS SANTOS
Dados: 2017.06.07 14:48:27 -03'00'

José Neves dos Santos
Assessoria Jurídica
Port. Nº 036/2017 – PMP/GP
OAB/PA nº 22.429